DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 684/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10793/2013
PROTOCOLO	: 1426060
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 88.200,00
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o Contrato nº 27/2013, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, oriundos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 05/2013 (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Vilson Ferreira dos Santos MEI, visando contratação de serviço de transporte escolar para os alunos da zona rural do Município, matriculados na Rede Publica de Ensino para o ano letivo de 2013.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do RELATÓRIO E VOTO REV-G.JD-6325/2015, constante no processo TC/MS-10785/2013 (Protocolo - 1426057).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA - 3ICE - 49170/2017), concluiu pela regularidade do instrumento contratual, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), com ressalvas quanto à intempestividade na remessa de documentos.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do Termo Aditivo e da execução financeira, e pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos (Parecer PAR - 2ª PRC - 1002/2019).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Contrato, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Quanto ao Instrumento Contratual Contrato nº 27/2013, este, estabelece com clareza as condições para a sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, estando revestido de regularidade.

Na contratação em exame consta o aditamento (1º Termo Aditivo), cujo objeto é o realinhamento no preço unitário do quilometro transportado.

O instrumento em menção encontra-se regularmente formalizado e instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, esta, encontra-se completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011e apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	88.200,00
Valor do acréscimo	139,86
Valor Final da contratação	88.339,86
Empenhos Emitidos	88.200,00
Anulação de Empenhos	(-) 16.161,26
Empenhos Válidos	**72.038,74**
Comprovantes Fiscais	**72.038,74**
Pagamentos	**72.038,74**

Entretanto, a remessa dos documentos foi **intempestiva**, **não** atendendo o **prazo** estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 27/2013), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 05/2013, celebrado entre o Município De Alcinópolis e a empresa Vilson Ferreira dos Santos MEI, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Prefeito Municipal à época, portador do CPF nº 049.826.901-97, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 3ª fase**, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido n'o § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

GDH